PROJETO DE LEI N°, DE 2024. (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer condições para rescisão unilateral, por iniciativa das empresas operadoras, de contratos de planos de saúde coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer condições para rescisão unilateral, por iniciativa das empresas operadoras, de contratos de planos de saúde coletivos.

Art. 2º Acrescente-se §§2º e 3º ao artigo 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, renumerando o atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

Art.	13	 	 	 	 	

§2º Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados coletivamente, só poderão ser cancelados unilateralmente por iniciativa da operadora mediante prévia notificação, com aviso de recebimento e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ao usuário ou seu representante legal, desde que a possibilidade de cancelamento esteja expressamente prevista no contrato celebrado.

- I É vedado o cancelamento no decurso de tratamento ou internação decorrente de doença grave ou rara;
- II No caso de ser efetuado o cancelamento, a operadora deve oferecer, caso comercialize, aos usuários acometidos por doença rara ou grave, pessoas com deficiência, gestantes e idosos plano de assistência à





saúde, com cobertura e faixa de preço similar, sem necessidade de cumprimento de prazos de carência. §3º O descumprimento do disposto nesse artigo faz a operadora incidir em multa, em favor do usuário, de 50 (cinquenta) vezes o valor da última parcela do plano

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

contratado.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de plano de saúde coletivos têm enfrentado problemas com o cancelamento de contratos, unilateralmente, pelas operadoras. Isso tem ocorrido porque a legislação brasileira proíbe o cancelamento unilateral imotivado apenas para contratos individuais ou familiares, os quais constituem apenas 20% do mercado.

Levantamento realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar mostra que as reclamações sobre rescisão unilateral de contratos em planos coletivos por adesão saltaram de 194 queixas em abril de 2023 para 524 reclamações no mesmo mês deste ano, alta de 170% no período. Outro estudo, este do Procon-SP, traz um crescimento ainda maior: 400% em um ano. Em abril de 2023, o órgão registrou 24 reclamações contra problemas de alteração e rescisão de contrato sem solicitação ou aviso prévio saltou. No mesmo mês deste ano foram 120 queixas.

Nesse sentido, muitos usuários estão desesperados, pois estão em tratamento, contra enfermidades graves ou raras, como câncer, autismo, entre outros. Por isso, a proposição que ora apresentamos se estabelece no sentido de dar maior segurança jurídica e previsibilidade aos usuários.

Propomos que o cancelamento unilateral só possa se dar com notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias, desde que o contrato celebrado assim o preveja. Demais disso, incluímos a vedação de cancelamento do contrato no curso de tratamento ou internação que decorra de





doença grave ou rara, para evitar que os usuários que mais necessitam de assistência à saúde figuem desamparados.

Por fim, entendemos que a operadora do plano de saúde deve oferecer, desde que comercialize, aos usuários acometidos por doença rara ou grave, pessoas com deficiência, gestantes e idosos plano de assistência à saúde, com cobertura e faixa de preço similar, sem necessidade de cumprimento de prazos de carência, desde.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



